



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720148/2020-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.660 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2024
Recorrente IRACI JUNQUEIRA ALVES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. REEMBOLSO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, além de a informação ter que constar dos Livros escriturados pela empresa.

A alegação de reembolso de valores exige a correta comprovação das despesas realizadas e a identificação da transferência correspondente, não sendo possível a apresentação de valores e despesas genéricas.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Para desconstituir o lançamento de ofício é imprescindível que as alegações contrárias venham acompanhadas de provas consistentes.

Devida comprovação da origem de parte dos valores, o que enseja o acolhimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para corrigir erro material no somatório do valor referente aos saques com cartão de crédito, de R\$ 4.500,00 para R\$ 7.500,00, e determinar a exclusão de R\$ 9.000,00 da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17227.720148/2020-64, em face do acórdão nº 105-010.240 (fls. 2257 e ss), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ05), em sessão realizada em 18 de janeiro de 2023, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Auto de Infração-AI (e-fls.1511/1518) lavrado em face do contribuinte identificado supra, para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, no montante de R\$ 864.997,20 que, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 1.806.892,65 de crédito tributário, em razão de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 1519/1563, em anexo. De acordo com o relato da fiscalização, a contribuinte, após ser regularmente intimada reiteradas vezes, não vinculou os depósitos descritos nos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do TVF, relativos às contas corrente no 21796-7, agência 3106 da Caixa Econômica Federal; nº 50024-0, agência 6476 do Banco Bradesco; e nº 30259-7, agência 2509 do Banco Bradesco, todas mantidas em conjunto com FRANCISCO CUNHA, com documentos que justificassem a origem e natureza desses depósitos/créditos, apurando-se omissão de rendimentos caracterizada por meio de depósitos/créditos bancários, cuja origem não foi comprovada. Os extratos bancários das referidas contas foram entregues por FRANCISCO CUNHA e IRACI CUNHA, em resposta às intimações lavradas. Nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 foram detalhados todos os valores apurados relativos aos

depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao ano-calendário 2015, tendo a fiscalização consolidado, na Tabela 4 a seguir, esses valores mensalmente, em reais, que foram levados à tributação, relativos à infração “depósitos bancários de origem não comprovada”:

(...)

Cientificada em 08/12/2020, conforme Edital Eletrônico 006884034, de e-fls. 1567, a contribuinte apresentou, em 07/01/2021, sua impugnação de e-fls. 1573/1594, onde alega improcedência da cobrança pelos motivos abaixo sucintamente resumidos;

1) Em razão de nulidade no TDPF, tendo em vista a substituição da auditora fiscal e de ter ultrapassado o prazo de 120 dias; 2) Em razão da comprovação de depósitos realizados pela Sique Engenharia Ltda, da qual ela e seu esposo são sócios; 3) Em razão da comprovação de depósitos realizados por seu filho Bernardo Junqueira Alves da Cunha; 4) Em razão da comprovação de outros depósitos de origens diversa pelas razões que explicita; 5) Em razão da Súmula 61 do CARF. Em 03/03/2020, a contribuinte apresenta petição complementar, apresentando novos documentos para justificar alguns depósitos. É o relatório

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, às fls. 2276 e ss sob alegação de: 1) Nulidade no TDPF, tendo em vista a substituição da auditora fiscal e de ter ultrapassado o prazo de 120 dias; 2) Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários Realizados;

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA PRELIMINAR RECURSAL

1.1. NULIDADE NO TDPF, TENDO EM VISTA A SUBSTITUIÇÃO DA AUDITORA FISCAL E DE TER ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS

Sustenta o recorrente, em caráter preliminar, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que o mesmo ultrapassou o prazo de 120 dias para sua conclusão bem como houve a alteração da auditora-fiscal responsável.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é documento utilizado para distribuir atividades de fiscalização e diligências a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, relativos a tributos administrados pela Receita Federal e dá início ao procedimento de fiscalização, no prazo de 120 dias, podendo o mesmo ser prorrogado.

Como já apreciado por este Conselho, o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, e eventuais vícios não invalida o procedimento, nem macula o lançamento dele decorrente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO
DE CONTROLE. VÍCIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais vícios a ele relativos não invalida o procedimento fiscal, nem macula o lançamento tributário dele decorrente.

(Acórdão nº 1302-005.356, Julgado em 14.04.2021)

Ainda, a Súmula 171 deste CARF assim dispõe:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Todavia, ainda que se pudesse vislumbrar alguma inobservância do procedimento fiscal, o que não se observa, ainda assim não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isto porque não é possível a declaração de nulidade sem que seja de fato comprovado o prejuízo causado e, em análise do Recurso Voluntário, não foi apontado nenhum prejuízo concreto ao contribuinte.

Rejeito, por esses motivos, a preliminar.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REALIZADOS PELA SIQUE ENGENHARIA LTDA.

Informa a recorrente que os depósitos efetuados pela Sique Engenharia LTDA. Foram feitos parte em decorrência de empréstimos à Recorrente e parte para o pagamento das despesas da pessoa jurídica, pela pessoa física.

Sustenta que por se tratar de uma empresa familiar, nada mais normal que os sócios realizem pagamentos em nome da pessoa jurídica, por meio de suas contas pessoais, com posterior reembolso.

Conforme informado em sede de recurso *a Recorrente e seu cônjuge realizaram retiradas no exercício de 2015, sendo R\$ 1.366.670,00 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil) para o pagamento de despesas da Sique Engenharia LTDA.*

Exemplifica que o pagamento feito pela recorrente, no valor de R\$3.991,56 se destinava ao pagamento de negócios realizados a empresa Ainda Kartin ME, fabricante de produtos de metal, em nome da Sique Engenharia LTDA.

Com relação aos demais valores, afirma a recorrente que os contratos de mútuos apresentados teriam o condão de justificar os depósitos realizados pela Sique Engenharia LTDA, bem como que a Recorrente teria utilizado os lucros a que faria jus ao recebimento para compensar os valores que eram devidos por ela à empresa. Referidos mútuos somam a monta de R\$3.917.019,98

A legislação sobre o tema, em especial a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42 dispõe sobre a omissão de rendimentos, que fundamentou a presente autuação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Cumprido salientar que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte consiste em um indício de que os mesmos se realizaram a partir de rendimentos do contribuinte. Por se tratar de indício, deve o contribuinte ser ouvido para indicar a origem destes depósitos e, portanto, cabe ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em **rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.**

Considera-se como comprovação a apresentação de documentação hábil e idônea **que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não.**

Deve ser apresentado pelo contribuinte uma relação direta entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não

cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e apresentação de documentos sem a correlação dos valores com os depósitos.

Considerando a fundamentação acima, passo a análise do caso concreto.

Do mútuo

Com relação ao mútuo feito pela empresa em que a recorrente e seu cônjuge eram sócios, que somaram R\$3.917.019,98, foi apresentado tão somente um contrato particular de mútuo no valor de R\$3.870.519,98 datado de 29 de dezembro de 2015.

Ainda, afirma em recurso que os referidos valores seriam devolvidos quando da distribuição de lucros (letra b do contrato).

Todavia, apresenta em fls. 1639 e 1655, recibos de devolução de empréstimos em nome da recorrente e de seu cônjuge, assinados, pela própria Senhora Iraci e com **data anterior** ao contrato de mútuo de Doc. 8 da impugnação.

Por fim, refere-se ao documento de fls. 2.111 e seguintes, onde consta a distribuição de lucros da empresa nos anos de 2016 e seguintes.

Em uma breve análise do referido documento, identifica-se um lucro apurado em 2016 de R\$6.612.273,61, tendo sido distribuído R\$6.576.636,52, restando um saldo de lucro de apenas R\$35.637,09. Idêntico fato ocorreu no ano de 2017, com distribuição total dos lucros apurados.

Percebe-se, assim que quando da distribuição de lucros não houve a devolução dos valores recebidos à título de Mútuo, conforme afirma a recorrente e conforme pactuado em instrumento particular de mútuo.

Diante dos fatos acima narrados, percebe-se que o contrato particular de mútuo não possui condão de afastar a autuação. Isto porque o registro público mostra-se como requisito essencial para dar efetividade e credibilidade perante terceiros, evitando que as partes os realizem com base em interesses particulares, especialmente quando mutuante e mutuário são ao mesmo tempo pessoa física e sócio da própria empresa.

Assim, para serem oponíveis a terceiros, especialmente quando se trata de Fazenda Pública e a finalidade é comprovar uma operação não incidente de tributos, é indispensável o registro dos mesmos, conforme art. 221 do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Ainda, conforme acima mencionado, sequer foi demonstrado que os valores recebidos à título de mutuo foram minimamente devolvidos à empresa, sendo que os únicos

documentos apresentados são assinados pela própria recorrente e datados em momento ao contrato firmado.

Neste sentido, as decisões proferidas por este Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO. As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. (Acórdão 2301-006.006 de 11/04/2019)

OPERAÇÃO DE MÚTUO. REQUISITOS DE PROVA. Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas acertadas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si só, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação. (Acórdão 2201-004.781, de 08/11/2018)

Desta forma, não sendo passível de utilização o contrato particular apresentado, não restou comprovada a origem e natureza dos valores recebidos pela Sique Engenharia Ltda, não merecendo reforma a decisão recorrida neste ponto.

DOS VALORES RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DA SIQUE ENGENHARIA LTDA

Afirma a recorrente que ela e seu cônjuge realizaram retiradas no exercício de 2015, sendo R\$ 1.366.670,00 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil) para o pagamento de despesas da Sique Engenharia LTDA.

Cumprе salientar que a existência de centenas de documentos apresentados junto da impugnação, consistindo em:

- Notas Fiscais emitidas pela Pessoa Jurídica Sique Engenharia, sem a correspondente movimentação financeira da recorrente
- Recibos de pagamento de salário, todos com pagamentos pela pessoa física de Francisco
- Recibos de pagamento como nome Sique Engenharia
- DANFE sem a correspondente saída financeira – fls. 1.636
- Pagamentos de contas da Sique Suit Locações Ltda
- Diversos comprovantes de pagamentos de boletos
- Comprovante de pagamento de R\$5.313,42 em nome de Iraci à SEFAZ/SC sem referência à SIQUE]
- Boletos em nome da Tim Celular S/A

- Diversos recibos em nome da Sique Engenharia com anotações a mão “Pago dia 11/06/2015 R\$1.500,00/ R\$3.500,00 em espécie”

Em que pese a grande quantidade de documentos apresentados, em nenhum momento a contribuinte conseguiu demonstrar a relação direta entre os valores recebidos da Pessoa Jurídica Sique Engenharia, com o respectivo pagamento de despesa da empresa. Somente foi demonstrado que a Sique Engenharia emitiu Notas Fiscais e Recibos em nome da pessoa jurídica, o que não serve para demonstrar a natureza dos valores recebidos pela contribuinte.

Assim, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder – dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

A questão já foi apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através da Súmula nº 26, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, não tendo sido comprovada a natureza dos valores recebidos, deve ser mantida a decisão de piso com relação a este ponto.

DOS DEPÓSITOS REALIZADOS POR BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA

Afirma a recorrente que os valores depositados por Bernardo Junqueira Alves Cunha na conta da ora recorrente referem-se a devolução de parte dos valores que a mesma despendeu em favor do filho, ou por pagamentos diversos, caracterizando-se como reembolso.

A decisão de piso foi clara em afirmar que a contribuinte não aponta de forma individualizada que depósitos pretende comprovar a origem:

Ressalta que, ao contrário do que afirma a fiscalização, foram apresentados no curso do procedimento fiscal diversos documentos que comprovam que houve transferências da Impugnante para o filho, assim como que houve o pagamento de diversas despesas de Bernardo Junqueira Alves Cunha.

E prossegue dizendo: Veja-se a título exemplificativo, conforme documentos anexos (Doc. 09), que entre os anos de 2014 e 2016 foram feitas diversas transferências e pagamento de despesas pelos pais para o filho, as quais eram devolvidas por Bernardo Junqueira Alves Cunha à medida em que obtinha recursos.

Aduz que, além disso, houve também a aquisição de veículo automotor no ano de 2014, em nome dos pais para o filho, em que a Impugnante e seu cônjuge arcaram com os valores das parcelas e no exercício seguinte o valor foi reembolsado pelo filho, e que, não havia um controle rigoroso em relação às transferências que eram feitas entre ambos.

Ora um possuía crédito em relação ao outro e vice-versa, como em qualquer relação comum.

Apesar da linha de construção argumentativa, a contribuinte não aponta de forma individualizada que depósitos pretende comprovar a origem, apresentando mais

uma vez, uma defesa genérica, desprovida de provas sob o argumento de que se trata de relação familiar, razão pela qual não acolho a argumentação pelos mesmos motivos expostos no item anterior.

Salienta-se que mesmo em sede recursal a própria recorrente afirma que não há comprovação específica da origem dos valores depositados por Bernardo.

Por se tratar de uma relação familiar, pautada na confiança mútua, não houve o controle de rigoroso das transferências que eram feitos entre pais e filhos e, por possuírem créditos em relação ao outro e vice-versa, como em qualquer relação comum entre pais e filhos, é justificável o fato de os valores não serem declarados como empréstimo no IR

Nesse ponto, cabe destacar que é descabido a exigência de comprovações específicas de cada movimentação feita entre ambos, por parte da fiscalização, eis que tenta transformar uma simples relação de afeto e apoio financeiro entre pais e filhos em uma operação comercial, o que não ser aceito

Assim como ocorreu nos depósitos do tópico anterior, as devoluções dos valores pelo Bernardo não necessariamente foram realizadas no mesmo valor que seus pais lhe disponibilizaram, mas sim em diversos pagamentos parcelados, o que explica a não correspondência exata entre os valores transferidos ao Bernardo – ou das suas despesas que foram pagas pelos seus pais, com os valores dos depósitos que o filho fez em favor da Recorrente e de seu cônjuge.

A ausência de comprovação específica da natureza dos valores resta evidente da manifesta divergência nos documentos e argumentos apresentados.

Exemplo disto é a afirmação recursal de que o valor de R\$117.000,00 depositado por Bernardo em 20.07.2015 seria reembolso pela aquisição de um veículo automotor em 2014, pago pela recorrente e seu cônjuge e que posteriormente, no valor de R\$117.000,00 foi reembolsado por Bernardo à vista.

Todavia da documentação apresentada referente ao veículo em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 10 constata-se que:

- O veículo foi financiado pelo cônjuge da recorrente, Sr. Francisco
- O documento do veículo está em nome do cônjuge da recorrente, Sr. Francisco
- Conforme apólice de seguro o mesmo está em nome da Pessoa Jurídica Sique Engenharia, da qual Bernardo é sócio
- Em momento algum da documentação do veículo consta o nome de Bernardo, nem mesmo como condutor principal.

Ainda, é apresentado também um instrumento de confissão de dívida com instituição financeira, dívida esta que teria sido paga por Iraci e posteriormente reembolsada por Bernardo, porém o documento carece de qualquer segurança, não possuindo sequer assinatura por parte da instituição financeira ou autenticação.

Com isso, percebe-se que a recorrente se desincumbiu de seu ônus de comprovar a natureza dos valores, nem sua finalidade, sob o argumento de se tratar de uma relação familiar

DA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DIVERSA

Com relação aos depósitos de valores de origem diversa, apresenta o recorrente tabela e alega a devida comprovação de todas as origens.

Neste ponto acolho parcialmente a irresignação e, na parte em que nego provimento ao recurso, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir

Da comprovação de outros depósitos de origens diversas Neste ponto, a contribuinte apresenta uma tabela onde relaciona uma série de depósitos considerados de origem não comprovada, tendo, em uma das colunas, a informação do motivo pelo qual a fiscalização assim considerou conforme o TVF, a seguir transcrita:

Neste ponto, embora apresente a sua defesa de forma individualizada, isto é, depósito a depósito, as explicações não são suficientes para justificar os depósitos, quais sejam: presente de Natal e de aniversário efetuado em dinheiro por sua mãe já falecida (itens 1, 2 e 3); venda de cadeira e mesa para ex-funcionária que alega não poder comprovar devido ao lapso temporal (item 26); depósito em dinheiro feito por ela mesma (item 28), parte com saque em banco parte com espécie que tinha em casa; estorno de cartão de crédito cujo extrato não conseguiu obter pelo lapso temporal (item 31).

Sobre os demais valores e as respectivas provas apresentadas, temos as seguintes considerações:

a) Itens 4 e 5 – sobre os depósitos de R\$ 4.500,00 cada, a contribuinte alega se tratar de ressarcimento de dano a veículo pela empresa responsável, anexando Recibo de Quitação e Transação assinado pelas partes e, na sequência, dois comprovantes de depósito, sendo apenas um deles feito pela Viação Nossa Senhora. O outro é um depósito em dinheiro onde consta que o depositante é o próprio favorecido, seu marido e cotitular da conta:

b) Item 6 – sobre o depósito de R\$ 85.000,00, a contribuinte alega se tratar de empréstimo feito a terceiros, anexando uma declaração assinada pelo suposto mutuário dizendo que adquiriu o empréstimo em 2015 neste valor e pagou em 2016, uma parte através de venda de gado e outra parte em dinheiro em espécie. Sobre o contrato de mútuo, o mesmo sequer foi registrado e não se encontra lastreado por elementos que atestem a efetividade do negócio entre as partes, a exemplo da prova do trânsito de numerário entre as partes compatível em datas e valores e informação tempestiva na declaração de IR de ambos, dentre as mais relevantes a destacar;

c) Item 7 – o valor de R\$ 6.531,00 a contribuinte alega que foi empréstimo a irmã, apresentando dois comprovantes de depósito na conta da mesma totalizando R\$ 6.500,00, portanto não faz prova do mútuo;

d) Item 8 - o valor de R\$ 12.000,00 a contribuinte alega que foi empréstimo ao seu funcionário rural, apresentando uma declaração simples desse funcionário dizendo que tomou o empréstimo;

e) itens 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24- a contribuinte alega que decorrem de saques feitos no cartão de crédito entre os dias 30/09/2015 a 16/11/2015 e creditados na conta corrente da Impugnante e anexa extratos do cartão de crédito

MasterCard Black, onde confirmo que houve saques com coincidência de data e valor dos itens 9, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 24 apenas, totalizando R\$ 500,00 a ser excluído da base de cálculo do mês de setembro, R\$ 3.000,00 da base de cálculo do mês de outubro e R\$ 4.500,00 da base de cálculo do mês de novembro; (grifos nossos)

f) itens 10 e 27 – Os valores de R\$ 35.339,10 e R\$ 59.980,00, respectivamente, a contribuinte alega referem-se aos depósitos feitos por Adilson Rosa e Afrânio Fonseca, em decorrência da aquisição de equipamentos agrícolas usados, quais sejam, tanque de leite e ordenha mecânica, bem como trator Massey Ferguson com arado e grade, destacando que se trata de equipamentos antigos e que na zona rural não é comum registrar este tipo de operação, razão pela qual apresenta tão-somente uma declaração de ambos compradores, desacompanhada de quaisquer outras provas inclusive do trânsito do numerário entre as partes, ainda mais na quantia considerável para um pagamento em espécie;

g) item 15- Sobre o valor de R\$ 9.000,00, a contribuinte alega se tratar de devolução de empréstimo feito ao pai de Francisco Soares Alves Cunha, Sr. Francisco Alves Cunha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor foi acrescido de valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativo a presente de aniversário para o filho. Anexa comprovante de depósito no valor de R\$ 8.000,00 na conta do Sr. Francisco Alves Cunha, no valor de R\$ 8.000,00, que, além de não coincidir em valores, não é suficiente para comprovar um contrato de mútuo pelas considerações que já expus exaustivamente ao longo do voto;

h) item 16 – Sobre o valor de R\$ 300,00 alega ser referente ao depósito de cheque pela Iraci Junqueira Alves Cunha, conforme comprovante emitido pelo Banco Bradesco em anexo. Entendo comprovado esse valor de R\$ 300,00 que deve ser excluído da base de cálculo de novembro;(grifos nossos)

i) itens 25, 33, 34, 35 e 36 – a contribuinte alega se tratar de devoluções de empréstimos feitos pelo Francisco Soares Alves Cunha. Anexa declaração apresentada por Ricardo Velleda de Fraga Rocha atestando o mútuo e comprovantes de depósito na conta do suposto mutuário, não logrando assim êxito em comprovar um contrato de mútuo pelas considerações que já expus exaustivamente ao longo do voto;

j) itens 29 e 32 – a contribuinte alega se trata de pagamentos feitos no caixa do Bradesco com cartão de débito no valor de R\$4.843,20 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 1.889,30 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) e como algumas contas não podiam ser pagas no caixa do Bradesco, o crédito foi estornado para a conta. Anexa extratos bancários, mas os valores não coincidem com os depósitos considerados não justificados, razão pela qual não logrou êxito a contribuinte;

k) item 30- a contribuinte alega que o valor se refere a sobra de saque no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) efetuado na conta corrente da Caixa Econômica Federal, que por não ter sido integralmente utilizado, a quantia de R\$ 3.500,00 foi depositada na conta, anexando extratos. Porém, não logra êxito em justificar os depósitos

Portanto, não assiste razão ao contribuinte

Com relação ao argumento de que os itens 17, 21 e 22 da tabela apresentada pelo recorrente também se referem a saques com cartão de crédito e, assim, mereceriam o mesmo tratamento adotado aos demais saques, entendo que também não merece prosperar a alegação.

Isto porque, somente foram excluídos os valores devidamente comprovados em extrato do cartão de crédito apresentado e, conforme se percebe, não constam do referido documento os saques constantes dos itens 17, 21 e 22 da planilha. Pelo contrário, constam, no

dia 13.11, três saques de R\$1.000,00, e não cinco saques como leva a crer a planilha do recorrente.

DO PROVIMENTO PARCIAL

Contudo, entendo que merece provimento o recurso tão somente para corrigir os valores referentes aos itens 9, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 24, já que os mesmos somam R\$7.500,00, diferentemente do que constou da decisão da DRJ (R\$4.500,00).

Com relação a comprovação dos valores referentes aos itens 4 e 5, consistindo em dois depósitos de R\$4.500,00 supostamente realizado pela Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, em decorrência de acidente com o veículo, entendo que merece razão ao recorrente.

Consta de Fls. 980 e ss Recibo de Quitação Geral e Transação entre a Viação Nossa Senhora de Lourdes e o Sr. Francisco Cunha, cônjuge da recorrente, referente a acordo firmado com a Viação Nossa Senhora no valor de R\$9.000,00 a serem pagos em duas parcelas de R\$4.500,00, com datas de pagamento em 14.01 e 13.02. 2015.

Trata-se de documento particular, reconhecimento, porém com assinatura de duas testemunhas.

Ainda, comprovando o efetivo cumprimento do acordo, consta de fls. 983 comprovante de depósito em Conta Corrente em 13.01.2015, no valor de R\$4.500,00. Em que pese a afirmação pela DRJ de que se trata de valor depositado pelo próprio Sr. Francisco, saliento que se trata de depósito de Cheque, sendo Favorecido o cônjuge da recorrente.

Posteriormente, em fls. 984, comprova-se a realização de TED da Viação Nossa Senhora de Lourdes no valor de R\$4.500,00 em 12.02.2015.

Com isso, apresentado instrumento particular, firmado por duas testemunhas, comprovados os pagamentos de forma idônea e, constando fotos da colisão, entendo por comprovada a origem do valor de R\$4.500,00 em 13.01.2015 e em 12.02.2015.

Desta forma, assiste razão ao recorrente quanto ao somatório dos itens 9, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 24, que totalizam R\$7.500,00 bem como a comprovação dos depósitos de R\$4.500,00 em 13.01.2015 e em 12.02.2015.

Quanto aos demais pontos, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para corrigir erro material no somatório do valor referente aos saques com cartão de crédito, de R\$ 4.500,00 para R\$ 7.500,00, e determinar a exclusão de R\$ 9.000,00 da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske